



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICANÇO

Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – Centro
Gabinete 302 – 3º andar – Boa Vista/RR – Brasil CEP: 69.301-300
Tel. (95) 4009 – 55 49 / (95) 3623 - 8475



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GABRIEL PICANÇO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 176/2021

DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º - É admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos estudantes, sendo a supervisão e avaliação feitas pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, de acordo com o art. 7º desta lei e nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta.

Art. 3º - É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante se encontra matriculado.

Art. 4º - É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar.

Parágrafo único. A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar, que gozarão de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.



Deputado Gabriel Picanco



@depgabrielpicano

Email – dep.gabriel@gabrielpicano.com.br assessoriaqp@outlook.com depgabrielpicano@al.rr.leg.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICANÇO

Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – Centro
Gabinete 302 – 3º andar – Boa Vista/RR – Brasil CEP: 69.301-300
Tel. (95) 4009 – 55 49 / (95) 3623 - 8475



Art. 5º - Os optantes pela educação domiciliar devem declarar a sua escolha à Secretaria de Educação do município e/ou Secretaria Estadual de Educação por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar nos termos do art. 209, inc. II, da Constituição Federal, bem como será considerado como matrícula para todos os efeitos legais.

Art. 6º - As famílias que optarem pela educação domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino à distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre o requisito do caput.

Art. 7º - As crianças e adolescentes educadas no regime domiciliar serão avaliadas pelo município e/ou Estado ou por instituições privadas de ensino, por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação nos termos do art. 38 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional ou outro que venha a substituir.

Art. 8º - A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar caberá:

I – ao Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes;

II – alternativamente à Secretaria Estadual de Educação e às Secretarias Municipais de Educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo mínimo estabelecido.

Art. 9º - É vedada a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis pelos educandos que:

I – tenham sofrido condenação pela prática de qualquer crime doloso contra a vida e dos crimes cometidos previstos na:



Deputado Gabriel Picanco



@depabrielpicano

Email – dep.gabriel@gabrielpicano.com.br

assessoria@outlook.com

depabrielpicano@al.rr.leg.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICANÇO

Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – Centro
Gabinete 302 – 3º andar – Doa Vista/RR – Brasil CEP: 69.301-300
Tel. (95) 4009 – 55 49 / (95) 3623 - 8475



- a) Lei Nacional nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- b) Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- c) Lei Nacional nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a infração ou procedimento que ensejaria a vedação tiver como único assunto o exercício irregular de educação domiciliar.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de Novembro de 2021.

GABRIEL Assinado de forma
FIGUEIRA PESSOA digital por GABRIEL
FIGUEIRA PESSOA FIGUEIRA PESSOA
PICANÇO:034930 PICANÇO:03493059272
59272 Dados: 2021.11.10
10:00:17 -04'00'

GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual

CATARINA DE Assinado de forma
LIMA digital por
CATARINA DE LIMA
GUERRA DA GUERRA DA
SILVA:839864 SILVA:83986499253
99253 Dados: 2021.11.10
11:11:48 -03'00'

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

NILTON SINDPOL
Deputado Estadual



Deputado Gabriel Picanco



@depgabrielpicano

Email – dep.gabriel@gabrielpicano.com.br

assessoria@outlook.com depgabrielpicano@al.rr.leg.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICAÑO

Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – Centro
Gabinete 302 – 3º andar – Boa Vista/RR – Brasil CEP: 69.301-300
Tel. (95) 4009 – 55 49 / (95) 3623 - 8475



GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICAÑO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº. 176/2021, protocolado dia 15 de Julho de 2021, de autoria do Deputado Gabriel Picanço, redigida nos termos do Art. 175 e apresentada conforme os arts. 167 e 173, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, objetiva instituir as diretrizes do ensino domiciliar no ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Roraima.

Assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 205¹, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O ensino domiciliar, também denominado *homeschooling*, consiste na prática o qual os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade pela escolarização formal da criança e deixam de delegá-la às instituições regulares de ensino.

As aulas podem ser ministradas pelos próprios pais, responsáveis legais ou por professores particulares contratados, tutores, sendo que a principal característica desta modalidade ensino é que a direção e responsabilidade pelo ensino é assumida pelos pais ou responsáveis legais que optam por fazê-lo em domicílio.

O *homeschooling* não se confunde com o *unschooling*, que é uma opção pela não escolarização formal do indivíduo, de modo a deixar que este escolha o seu próprio destino, não aplicando-se neste caso, tendo em vista que a criança/adolescente será amplamente amparado e assistido pelos responsáveis quanto a sua educação.

Ressalta-se que em diversas nações do globo, especialmente nos países desenvolvidos, a população praticante da educação doméstica familiar tem crescido de maneira significativa, principalmente no período pandêmico da COVID-19 que resultou em paralisação das aulas presenciais.

Como consequência dessas paralisações nos calendários escolares, somente na América Latina e Caribe, cerca de 95% das crianças matriculadas ficaram fora da escola, o que corresponde a aproximadamente 154 milhões de crianças, segundo dados veiculados no dia 23 de março de 2020, pelo sítio eletrônico da *Unicef*².

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-mais-de-95-por-cento-das-criancas-fora-da-escola-na-america-latina-e-caribe>



Deputado Gabriel Picanço



@depgabrielpicanço

Email – dep.gabriel@gabrielpicanco.com.br assessoria@outlook.com depgabrielpicanco@al.rr.leg.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICANÇO

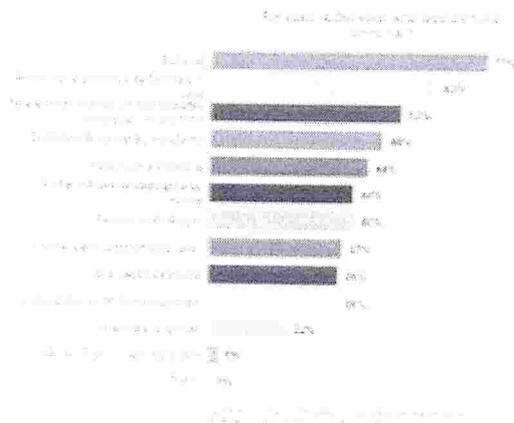
Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – Centro
Gabinete 302 – 3º andar – Doa Vista/RR – Brasil CEP: 69.301-300
Tel. (95) 4009 – 55 49 / (95) 3623 - 8475



Apesar da escassez de dados e pesquisas consistentes sobre o *homeschooling* no Brasil, para se traçar um retrato coerente com a realidade do ensino domiciliar, eventualmente podemos nos apegar a números relevantes decorrentes de pesquisas e enquetes realizadas que, cada vez mais, reforçam o fato do interesse crescente do brasileiro por esse tipo de ensino.

O instituto de pesquisa vinculado ao Senado Federal, *Data Senado* em pesquisa realizada em 2019 apurou que 20% dos entrevistados declararam ser a favor do ensino domiciliar. Em nova pesquisa divulgada em 23 de março deste ano (2021)³, esse número cresceu substancialmente chegando a 36% dos entrevistados, que são a favor do ensino domiciliar, ou seja, um crescimento de 16%, quase o dobro do apurado na pesquisa anterior, dentro do período de aproximadamente um ano. (*A pesquisa foi realizada via telefone, entre os dias 24 de novembro e 03 de dezembro de 2020, sendo entrevistadas 2.400 pessoas de 16 anos ou mais).

Dentre as razões levantadas pelos pais ou responsáveis por menores de 18 anos, que levaria a optar pelo ensino domiciliar, destacam-se o bullying com 77%, vontade de aumentar a presença da família em casa com 63%, dentre outras com menor índice, conforme gráfico abaixo.



É importante frisar que o ensino domiciliar existe há séculos, iniciando na Grécia, por meio de preceptores, as crianças eram educadas no seio familiar antes do século V a.c.. Nos Estados Unidos é aplicado desde o século XVIII, onde já existiam famílias que educavam os filhos em casa. Já no Brasil, o fenômeno do ensino domiciliar remonta ao século XVI, firmando-se durante os anos de mil e oitocentos.

Diversas nações ao redor do mundo contam com o ensino domiciliar, sendo este reconhecido, permitido e/ou devidamente regulamentado em mais de 60 países, entre os 5 continentes.

³ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/26/datasenado-crece-apoio-a-educacao-domiciliar>



Deputado Gabriel Picanco



@depgabrielpicano

Email – dep.gabriel@gabrielpicano.com.br

assessoria@outlook.com

depgabrielpicano@al.rr.leg.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

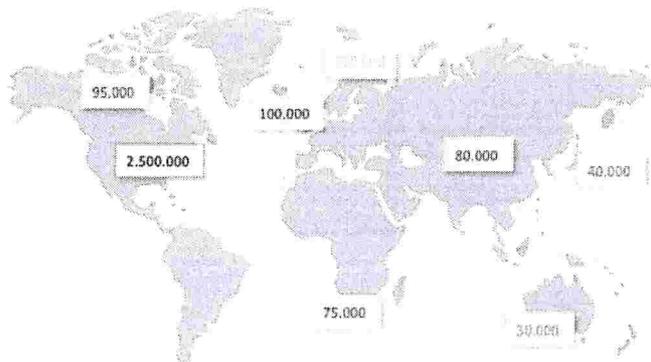
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICANÇO

Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – Centro
Gabinete 302 – 3º andar – Doa Vista/RR – Brasil CEP: 69.301-300
Tel. (95) 4009 – 55 49 / (95) 3623 - 8475



Dentre os países que adotam o *homeschooling* como modalidade educacional válida temos: EUA, Canadá, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia, África do Sul, Filipinas, Japão, Austrália, Nova Zelândia, etc. (Fonte: NHERI - National Home Education Research Institute).



Quantidade de alunos: EUA, Canadá, Reino Unido, Finlândia, Rússia, África do Sul, Japão, Austrália.

A Finlândia, por exemplo, conta com elevado desempenho educacional nas avaliações internacionais, país cujo ensino domiciliar é legal, protegido tanto pela constituição como pela legislação infraconstitucional.

Nos Estados Unidos 2,9% das crianças em fase escolar não frequentam salas de aula tradicionais, mas são ensinadas em casa pelos pais ou responsáveis e, o *homeschooling* já é a realidade de mais de 2,5 milhões de crianças e adolescentes, número que aumenta em média 7% ao ano, de acordo com o National Center for Education Statistics (Centro Nacional para Estatísticas em Educação) do governo americano.

No Brasil, a Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, apurou que o ensino domiciliar vem crescendo exponencialmente. Segundo os dados coletados pela Associação os números apresentados foram:

11000 famílias praticam o método (2019);

18000 alunos entre 4 e 17 anos;

Crescimento > 2000% entre 2011 e 2018;

Presente nas 27 unidades da Federação;

Cresce a uma taxa de aproximadamente 55% ao ano;



Deputado Gabriel Picanco



@depgabrielpicano

Email – dep.gabriel@gabrielpicano.com.br

assessoria@outlook.com

depgabrielpicano@al.rr.leg.br

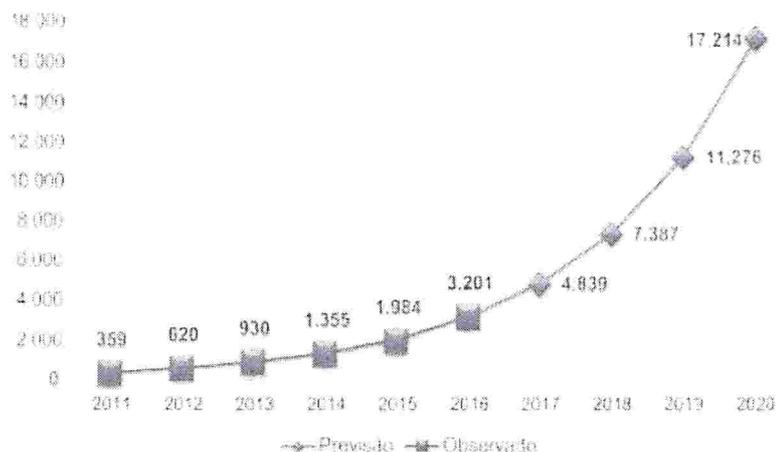


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICANÇO

Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – Centro
Gabinete 302 – 3º andar – Boa Vista/RR – Brasil CEP: 69.301-300
Tel. (95) 4009 – 55 49 / (95) 3623 - 8475



Dados fornecidos por pais *homeschooling* à ANED revelam que o índice de aprovação dos *homeschoolers* brasileiros nos exames nacionais (Prova Brasil e as avaliações do Enceja para o Ensino Fundamental e Médio) é de 100%.

O site revela ainda que uma ampla diversidade de famílias e crianças está envolvida em Educação Domiciliar ao redor do mundo. Trinta e cinco anos de pesquisa mostram que os educados em casa estão se saindo tão bem, e geralmente melhor, do que os estudantes em escolas públicas institucionais em termos de desempenho acadêmico, desenvolvimento social e sucesso na vida adulta⁴.

Importa, ainda, ressaltar os aspectos econômicos do ensino domiciliar. O governo brasileiro gasta anualmente R\$ 11.818,00 por aluno do Ensino Fundamental e R\$ 36.387,00 no Ensino Médio "cujas médias mensais são, respectivamente, R\$ 984,83 e R\$3.032,00" (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico-OCDE – 2017).

⁴ <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-mundo>



Deputado Gabriel Picanco



@depgabrielpicanco

Email – dep.gabriel@gabrielpicanco.com.br

assessoria@outlook.com

depgabrielpicanco@al.rr.leg.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICANÇO

Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – Centro
Gabinete 302 – 3º andar – Boa Vista/RR – Brasil CEP: 69.301-300
Tel. (95) 4009 – 55 49 / (95) 3623 - 8475



Nos EUA o *Homeschooling* gera uma economia ao governo de US\$ 20 bilhões ao ano (Home School Legal Defense Association - HSLDA).

Em outra pesquisa realizada em 2018, a ANED entrevistou 1209 pais que disseram ser simpatizantes ou entusiastas da educação domiciliar, mas ainda mantêm os filhos na escola regular, onde 68% (821) desses admitiram que deverão optar algum dia por essa modalidade, e 41% (500) aguardam uma regulamentação para optar pelo *homeschooling*.

Ou seja, o *homeschooling* é uma realidade e apresenta perspectiva de crescimento grande e constante nos próximos anos, merecendo a atenção do Estado, que deve regulamentar essa prática.

A Carta magna do Estado Brasileiro dispõe em seu art. 24, inciso IX, a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, ensino, cultura e desporto.

Constituição Federal

"Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)"

Os entes federados detêm autonomia política e legislativa, na forma disposta na Constituição Federal e o fato de não haver norma geral da União com tais diretrizes, não pode impedir a oferta da educação de qualidade e uma gestão mais eficiente e particularizada, mesmo que seja o ensino domiciliar.



Deputado Gabriel Picanco



@depabrielpicano

Email – dep.gabriel@gabrielpicano.com.br

assessoria@outlook.com

depabrielpicano@al.rr.leg.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICANÇO

Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – Centro
Gabinete 302 – 3º andar – Boa Vista/RR – Brasil CEP: 69.301-300
Tel. (95) 4009 – 55 49 / (95) 3623 - 8475



Ainda conforme depreende a Constituição do Estado de Roraima, em seu Art. 13, inciso IX, Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre educação, cultura, ensino e desportos⁵.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 888.815, estabeleceu que é necessária a regulamentação da prática do ensino domiciliar, inexistindo qualquer inconstitucionalidade.

Em seu voto o Ministro Luís Roberto Barroso, que era o relator, entendeu que além de constitucional o ensino domiciliar é um direito dos pais, independentemente de norma regulamentadora, o que foi seguido pelo voto do Ministro Edson Fachin.

Sendo assim é importante citar a manifestação do Ministro Alexandre de Moraes em seu voto, embasado no art. 205 da Constituição Federal, afirma que há solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças, e, com fundamento no artigo 226 da CF, que há garantia de liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar. Segundo ele, o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações.

Constituição Federal:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Também o Ministro Gilmar Mendes, afirmou que, por meio de lei essa modalidade de ensino pode ser experimentada.

Nesse sentido, de acordo com a competência concorrente dos Estados em legislar sobre Educação, expressa no inciso IX, do art. 24, da Constituição Federal, dado que a prática do ensino domiciliar envolve o ensino infantil, fundamental e médio, essa legislação não precisa necessariamente ser federal, podendo ser estadual e até municipal.

⁵ <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/constituicao-estadual>



Deputado Gabriel Picanco



@depgabrielpicano

Email – dep.gabriel@gabrielpicano.com.br

assessoria@outlook.com

depgabrielpicano@al.rr.leg.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICANÇO

Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – Centro
Gabinete 302 – 3º andar – Boa Vista/RR – Brasil CEP: 69.301-300
Tel. (95) 4009 – 55 49 / (95) 3623 - 8475



Destaca-se que nos mesmos moldes deste Projeto outros demais já foram protocolados em diversas Assembleias Legislativas no Brasil, já aprovados nas Comissões de Constituição e Justiça e aprovados no plenário das Assembleias Legislativas dos Estados do Rio Grande do Sul⁶, Santa Catarina⁷, Paraná⁸, no Distrito Federal⁹.

Por fim, pode-se concluir que inexistente apenas norma regulamentadora do *homeschooling*, que diante da manifestação do STF, garanta segurança jurídica suficiente para o tratamento legal da matéria. De modo que, pelas razões de fato e de direito expostas peço o apoio aos nobres colegas Deputados para aprovar a presente proposição legislativa.

Palácio Antônio Martins, 09 de Novembro de 2021.

GABRIEL
FIGUEIRA
PESSOA
PICANÇO:03493059272
59272

Assinado de forma
digital por GABRIEL
FIGUEIRA PESSOA
PICANÇO:03493059272
Dados: 2021.11.10
10:00:44 -04'00'

GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual

CATARINA DE
LIMA GUERRA
DA
SILVA:83986499
253

Assinado de forma
digital por CATARINA
DE LIMA GUERRA DA
SILVA:83986499253
Dados: 2021.11.10
11:12:20 -03'00'

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

NILTON SINDPOL
Deputado Estadual

⁶ <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/10/deputados-aprovam-homeschooling-e-rs-podera-ser-1-estado-a-autorizar-modalidade#:~:text=A%20Assembleia%20Legislativa%20do%20Rio,votos%20favor%C3%A1veis%20e%202021%20contr%C3%A1rios.>

⁷ <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/11/03/homeschooling-lei-que-autoriza-educacao-domiciliar-e-sancionada-em-sc.ghtml>

⁸ <https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=115678&tit=Governador-sanciona-lei-que-implementa-a-educacao-domiciliar-no-Paraná>

⁹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/12/16/homeschooling-lei-que-autoriza-educacao-em-casa-e-sancionada-no-df-e-vale-a-partir-de-fevereiro-de-2021.ghtml>



Deputado Gabriel Picanco



@depgabrielpicanco

Email – dep.gabriel@gabrielpicanco.com.br assessoria@outlook.com depgabrielpicanco@al.rr.leg.br